



ACÓRDÃO Nº _____

APELAÇÃO PENAL Nº 0009033-91.2012.8.14.0401

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DA CAPITAL – VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE

APELANTE: RAFAEL DE SOUSA ARAÚJO (DEFENSOR PÚBLICO: DR. ALAN FERREIRA DAMASCENO)

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. ADÉLIO MENDES DOS SANTOS

RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

APELAÇÃO PENAL. ROUBOS QUALIFICADOS EM CONCURSO FORMAL C/C CORRUPÇÃO DE MENORES EM CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE RETROATIVA DO ÚLTIMO CRIME. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, em conhecer do recurso e acolhendo dar provimento para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal na sua modalidade retroativa, ao crime de corrupção de menores imputado à RAFAEL DE SOUSA ARAÚJO, não sendo possível submetê-lo a qualquer medida constritiva referente a tal crime, devendo ser declarada extinta a punibilidade nos termos dos arts. 107, inciso IV, 109, inciso V, 115 e 110, §1º, todos do Código Penal. E, por fim, diante da prescrição do crime de corrupção de menores, 244-B do ECA, tornar a pena final, concreta e definitiva em 06 (seis) anos 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 26 (vinte e seis) dias multa diante do concurso formal dos crimes de roubo qualificado, art. 157, §2º, II, do CP.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no dia vinte de Junho de 2017.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

APELAÇÃO PENAL Nº 0009033-91.2012.8.14.0401

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DA CAPITAL – VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE

APELANTE: RAFAEL DE SOUSA ARAÚJO (DEFENSOR PÚBLICO: DR. ALAN FERREIRA DAMASCENO)

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. ADÉLIO MENDES DOS SANTOS

RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO



RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por RAFAEL DE SOUSA ARAÚJO, às fls. 134, por intermédio da Defensoria Pública, impugnando a r. sentença proferida, às fls. 124/132, pelo MM. Juízo de Direito da Vara de Crimes contra Criança da Capital, que o condenou, pela prática do crime de roubo à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa, e diante do concurso formal de crimes de roubo, foi fixada a pena de 06 (seis) anos 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 26 (vinte e seis) dias multa, e, prática do crime de corrupção, foi condenado a pena de 01 (um) ano de reclusão. Por fim, diante do concurso formal impróprio de crimes, cumulou-se as penas, que se apresentaram definitivas em 07 (sete) anos 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 26 (vinte e seis) dias multa, fixado o regime inicial de cumprimento de pena semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, incisos II, do Código Penal (Roubo qualificado por duas vezes em concurso formal) e no art. 244-B do ECA, em concurso formal.

Notícia a denúncia, que no dia 25/05/2012, por volta das 16:00h, o recorrente na companhia do adolescente E. G. de S praticaram roubo contra as vítimas Gabriela Luciana Santos Almeida e Rayane Cunha Cabral.

A denúncia foi recebida, às fls. 10, em 03/07/2012, e a sentença condenatória recorrível 24/11/2016, publicada em secretaria às fls. 28/11/2016, conforme fls. 132/verso.

A Defesa, nas razões recursais, às fls. 138/145, recorrer conhecimento e provimento para que seja reformada a r. sentença, a fim de que seja declarada a extinção da punibilidade, quanto a prática do crime no art. 244-B do ECA, por conta da prescrição da pretensão punitiva em sua modalidade retroativa, na forma do art. 107, V, do CPB. E, caso não seja acolhida, no mérito, pleiteia a absolvição nos termos do art. 386, III e IV, do Código Penal. Em contrarrazões, às fls. 152/156, o r. do Ministério Público de 1º Grau pugnou pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja mantida a sentença em todos os seus fundamentos.

E, determinada a remessa ao Órgão Ministerial de 2º Grau, às fls. 161/163, foi apresentado parecer da lavra do Procurador de Justiça, Dr. Adélio Mendes dos Santos, que se pronunciou pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO, no sentido de ser declarada a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, em relação ao recorrente RAFAEL DE SOUSA ARAÚJO, pelo crime tipificado no art. 244-B, do ECA, em face da prescrição retroativa. É o relatório.

Revisão cumprida pela Juíza convocada – Dra. Rosi Maria Gomes de Farias.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais subjetivos e objetivos, conheço do presente recurso interposto pela Defesa.

Consoante relatado, a defesa, nas razões recursais, às fls. 138/145, recorrer conhecimento e provimento para que seja reformada a r. sentença, a fim de que seja declarada a extinção da punibilidade, quanto a prática do crime no art. 244-B do ECA, por conta da prescrição da pretensão punitiva em sua modalidade retroativa, na forma do art. 107, V, do CPB. E, caso não seja acolhida, no mérito, pleiteia a absolvição nos termos do



art. 386, III e IV, do Código Penal.

DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE RETROATIVA REQUERIDA PELA DEFESA, E CONFIRMADA PELA DOUTO PROCURADOR DE JUSTIÇA

Originado o jus puniend, concretizado com a prática do crime, podem ocorrer causas que obstem a aplicação das sanções penais pela renúncia do Estado em punir o autor do delito, falando-se, então, em causas de extinção da punibilidade.

A prescrição, como causa de extinção da punibilidade, é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo. Justifica-se tal instituto pelo desaparecimento do interesse estatal na repressão do crime, em razão do tempo decorrido, que leva ao esquecimento do delito e à superação do alarma social causado pela infração penal.

Pela análise dos autos, como bem aduziu a Defesa, necessária se faz a declaração da extinção da punibilidade em virtude da prescrição retroativa, que é matéria de ordem pública podendo ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição.

O apelante RAFAEL DE SOUSA ARAÚJO foi processado, julgado e condenado pela prática do crime de roubo à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa, e diante do concurso formal de crimes de roubo, foi fixada a pena de 06 (seis) anos 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 26 (vinte) seis dias multa. Pela prática do crime de corrupção, foi condenado a pena de 01 (um) ano de reclusão. Por fim, diante do concurso formal impróprio de crimes, cumulou-se as penas, que se apresentaram definitivas em 07 (sete) anos e 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 26 (vinte e seis) dias multa.

Com efeito, a pena privativa de liberdade aplicada ao crime de corrupção de menores, art, 244-B do ECA, de 01 (um) anos de reclusão, não se encontra mais sujeita a acréscimo, em virtude do trânsito em julgado para a acusação, e que tem o seu quantum usado como parâmetro para a aferição do prazo prescricional na modalidade retroativa, consoante leciona art. 110, §1º do Código Penal.

Verifica-se que a prescrição efetiva-se no prazo de 04 (quatro) anos, conforme art. 109, inciso V, do Código Penal, pela pena in concreto. Todavia, conforme o art. 115, do Código Penal, a prescrição efetiva-se realmente no prazo de 02 (dois) anos, em razão do apelante, na data do fato ser menor de 21 (vinte e um) anos de idade, conforme reconhecido em sentença. Nesse sentido:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. (...) QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PENA CONCRETAMENTE APLICADA. RÉU COM MENOS DE 21 ANOS NA DATA DOS FATOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE CONFIGURADA. ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. (...) III. Hipótese na qual o paciente foi condenado à pena de 08 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. IV. O lapso prescricional, em atenção ao disposto no art. 109, inciso III, c/c art. 110, § 1º, ambos do



Estatuto Repressivo, e considerando que o paciente, no momento da prática delitiva, estava com menos de 21 anos de idade, deve ser reduzido pela metade, nos termos do art. 115 do CP, sendo fixado em 06 anos. V. Transcorridos mais de 06 anos entre as datas da decisão de pronúncia e da sentença condenatória, levando-se em conta a pena concretamente imposta ao réu, declara-se extinta sua punibilidade, pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição. VI. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido de ofício, nos termos do voto do Relator. [STJ. HC 171069 / SP. Relator: Ministro GILSON DIPP. 5ª - QUINTA TURMA. J. 16/06/2011. DJe 01/07/2011]

Nota-se que transcorreu um período superior a 02 (dois) anos entre as causas interruptivas relativas à data do recebimento da denúncia, 03/07/2012, conforme art. 117, inciso I, do CP, à fl. 10, e a data da publicação da sentença condenatória recorrível em cartório, 28/11/16, às fls. 132/verso.

Sendo assim, diante da pena in concreto, imperioso é o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal na sua modalidade retroativa, ao crime de corrupção de menores, não sendo possível submeter-se o apelante a qualquer medida constritiva, devendo ser declarada extinta a punibilidade nos termos dos arts. 107, inciso IV, 109, inciso V, 115 e 110, §1º, todos do Código Penal.

Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados:

Apelação Penal. Art. 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90. Delito contra as relações de consumo. Prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal em relação ao apelante Joaquim Teixeira da Silva (Arts. 107, inc. IV, c/c o 110, § 1º e 109, inc. VI e 115, todos do CP), reconhecida de ofício. Declara-se extinta a punibilidade do réu se, entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, decorre prazo superior ao estabelecido na Lei para que se reconheça a prescrição retroativa, com base na pena aplicada. (...) [TJPA. AP. 2010.3.008609-0. Desa. Vânia Fortes Bitar. 2ª Câmara Criminal Isolada. J. 31/05/2011. DJE – 02/06/2011]

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. PENA EM CONCRETO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.1. Após o trânsito em julgado da sentença para a acusação, a prescrição passa a ter como parâmetro a pena concretamente aplicada. 2. Na espécie, operou-se a prescrição retroativa, porquanto entre a data do recebimento da denúncia e a sentença transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos, parâmetro prescricional para a pena concreta de 02 (dois) anos. 3. Para efeito de contagem da prescrição, não deve ser considerado o aumento ocorrido pela continuidade delitiva, conforme artigo 119 do Código Penal. 4. Recurso provido para declarar a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal (TJDFT. 20110110025934APR, Relator SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, julgado em 26/05/2011, DJ 07/06/2011 p. 216).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço da presente apelação penal interposta pela Defesa e dou provimento para reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal na sua modalidade retroativa, ao crime de corrupção de menores imputado à RAFAEL DE SOUSA ARAÚJO, não



sendo possível submetê-lo a qualquer medida constritiva, devendo ser declarada extinta a punibilidade nos termos dos arts. 107, inciso IV, 109, inciso V, 115 e 110, §1º, todos do Código Penal, em conformidade com o parecer Ministerial.

E, por fim, diante da prescrição do crime de corrupção de menores, 244-B do ECA, tornar a pena final, concreta e definitiva em 06 (seis) anos 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 26 (vinte e seis) dias multa diante do concurso formal dos crimes de roubo qualificado, art. 157, §2º, II, do CP.

É o voto.

Belém (PA), 20 de Junho de 2017.

Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato - Relatora